



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

553

ACORDO COMERCIAL No. 26

INDÚSTRIA DE ARTIGOS E APARELHOS PA
RA USOS HOSPITALARES, MÉDICOS, ODN
TOLÓGICOS, VETERINARIOS E AFINS

ALADI/AAP.C/26
10 de janeiro de 1985

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Bra
sil e dos Estados Unidos Mexicanos, devidamente autorizados por seus respectivos
Governos -segundo poderes apresentados em boa e devida forma- convêm em celebrar
um Acórdo de alcance parcial de natureza comercial no setor da indústria de Arti
gos e aparelhos para usos hospitalares, médicos, odontológicos, veterinários e
afins, que se regerá pelo disposto no Tratado de Montevideu 1980, na Resolução 2
do Conselho de Ministros e pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1o.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os
produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomencla
tura Aduaneira da Associação:

<u>Código</u> numérico	<u>Produto</u>
30.03.9.99	Fluoreto de sódio em gel (preventivo anticárie)
30.03.9.99	Mercúrio tridestilado para uso dentário
30.05.3.01	Cimentos para obturação dentária
30.05.3.99	Resina composta para uso dentário (tipo Composite)
34.07.0.01	Ceras para odontologia em pastilhas, ferraduras, varetas ou lâmi nas
38.19.0.99	Materiais à base de gesso e sílica para prótese dentária
38.19.0.99	Gesso preparado para prótese dentária
38.19.0.99	Gesso preparado para impressões dentárias
39.01.9.99	Prótese de silicones externas
39.02.2.07	Resinas acrílicas
39.02.2.07	Resinas metacrílicas em pó de uso odontológico, tamis de 50-400

//

Código numérico	Produto
39.07.0.99	Bolsas estéreis coletoras de urina auto-adesivas para lactantes
39.07.0.99	Bolsas para alimentação parental, de matérias plásticas
39.07.0.99	Bolsas descartáveis para alimentação forçada por sonda
39.07.0.99	Bolsas estéreis para drenagem urinária
39.07.0.99	Bolsas de plástico para enema
39.07.0.99	Invólucros para supositórios e óvulos
40.08.0.01	Folhas e tiras de borracha vulcanizada com espessura de 0,3 a 0,4 milímetros, próprias para confecção de ponte dentária
59.03.0.02	Máscaras para uso hospitalar de "falsos tecidos"
61.01.0.99	Vestuário de homem para uso médico de "falsos tecidos" descartável
61.02.0.99	Vestuário de mulher para uso médico de "falsos tecidos" descartável
71.05.1.12	Ligas de prata para prótese dentária
71.07.1.11	Ligas de ouro para prótese dentária
73.18.1.03	Tubos de aço-ligas para a fabricação de agulhas hipodérmicas
84.11.1.99	Equipamentos de cicloterapia para prevenção de escaras sem colchão
84.17.1.99	Aquecedores para mamadeiras, de uso hospitalar
84.17.1.99	Processadores por pasteurização de mamadeiras para uso hospitalar
84.17.1.99	Aparelhos para preparação e dosificação de fórmulas lácteas em mamadeiras, para uso hospitalar
85.05.0.01	Cizalhas para cortar gesso ortopédico
85.11.2.99	Máquinas de soldar para ortodontia
87.11.0.01	Cadeiras de roda motorizadas a bateria para inválidos
90.17.1.99	Aparelhos para hemodiálise (rim artificial)
90.17.1.99	Eletrocardiógrafos de 1 canal, portáteis
90.17.1.99	Aparelhos de limpeza por ultra-som para uso dentário e seus acessórios
90.17.2.02	Tornos de alta rotação para prótese dentária
90.17.2.99	Aparelhos de polimerização de resina composta a luz branca, de uso odontológico
90.17.2.99	Espelhos para dentistas
90.17.2.99	Fresas para uso odontológico
90.17.2.99	Instrumentos para tratamento de canal
90.17.2.99	Alicates para uso odontológico

//

ac

//

Código numérico	Produto
90.17.2.99	Tesouras para cirurgia odontológica
90.17.2.99	Fôrceps (boticão) dentário
90.17.2.99	Pontas montadas de qualquer matéria, exceto diamante em forma de cilindro, de cone, pêra, esfera ou semelhante
90.17.2.99	Turbinas de alta velocidade de uso odontológico
90.17.2.99	Ângulos e contra-ângulos para peças de mão Doriot
90.17.2.99	Peças de mão Doriot
90.17.2.99	Agulhas
90.17.9.01	Seringas descartáveis de plástico estéril de 50 cc.
90.17.9.01	Seringas metálicas de uso veterinário de 50 cc.
90.17.9.02	Sondas endotraqueais e para traqueotomia
90.17.9.02	Sondas uretrais dupla via estêreis
90.17.9.02	Sondas estêreis para colangiografia e drenagem transística
90.17.9.02	Sondas estêreis dupla e triple via, opaca aos raios X
90.17.9.02	Drenagens torácicas
90.17.9.02	Sondas de "Foley"
90.17.9.02	Sondas para embolectomia
90.17.9.99	Instrumentos de plástico para coleta de líquidos, pos-operat <u>ó</u> rios, descartáveis
90.17.9.99	Catéteres intravenosos com agulha por fora
90.17.9.99	Agulhas de fístulas para hemodiálise
90.17.9.99	Lâminas de bisturis
90.17.9.99	Catéteres estêreis para entubação esofágica
90.17.9.99	Sacos plásticos para sangue com solução citrato fosfato destrose adenina (CFDA)
90.17.9.99	Reservatórios de cardiectomia
90.17.9.99	Oxigenadores de sangue descartáveis
90.17.9.99	Agulhas atraumáticas para suturas cirúrgicas
90.17.9.99	Pinças bipolares para cauterizar
90.17.9.99	Cânulas estêreis para manometria transística
90.19.2.99	Abraçadeiras de ortodontia
90.19.9.99	Próteses internas de silicones para cirurgia plástica
90.19.9.99	Marcapassos cardíacos implantáveis
90.19.9.99	Endoprótese para varices esofágicas
90.19.9.99	Válvulas e/ou catéteres para hidrocefalia

ac

//

//

Código numérico	Produto
90.19.9.99	Anéis para anuloplastia
90.20.8.01	Tubos para raios X de usos em eletromedicina
90.20.8.99	Válvulas retificadoras para raios X
90.25.1.99	Cromatógrafos a gás
90.25.1.99	Cromatógrafos líquidos
90.28.7.99	Espectrofotômetros elétricos ou eletrônicos
90.28.9.99	Contadores de células
94.02.1.01	Sistemas de transferências de macas em áreas restritas

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os países signatários revisarão anualmente o Anexo I do presente Acordo.

Essa revisão beneficiará exclusivamente os países signatários que participem de sua negociação e poderá consistir na modificação das preferências acordadas para a importação dos produtos negociados; na incorporação de novos produtos ou na determinação de prazos de vigência das preferências pactuadas.

Os países que não participem da revisão a que se refere este artigo abster-se-ão de subscrever os Protocolos adicionais em que se registrem seus resultados.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 4.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

//

//

Artigo 5.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 6.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda e retirada das preferências pactuadas

Artigo 8.- Os países signatários abster-se-ão de retirar as preferências pactuadas antes de seu vencimento, bem como de aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados.

O país signatário que se encontre na necessidade de aplicar restrições à importação de produtos negociados consultará os demais países signatários com a finalidade de acordar as soluções consideradas mais adequadas para a preservação de seus respectivos interesses.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 9.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 10.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

//

Artigo 11.- A adesão será formalizada definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 12.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de dois anos de participação no mesmo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 13.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumprirem com as disposições referentes ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 14.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

//

//

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 15.- Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPÍTULO XI

Vigência

Artigo 16.- O presente Acordo terá uma duração de três anos e entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1985.

Os países signatários se comprometem a adotar dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para colocar em vigor as preferências pactuadas no presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 17.- Os resultados da revisão anual a que se refere o artigo 3 do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III, IV e V serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 18.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- A) Preferências acordadas entre a Argentina e o Brasil.

- B) Preferências acordadas entre o Brasil e o México.

ac

//

//

NOTAS COMPLEMENTARES

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

1. Argentina

- a) Decreto no. 319/83, artigo 5.

A Secretaria de Comércio emitirá Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação para as importações de matérias-primas e insumos para a indústria de produtos farmacêuticos e medicamentos, assim como bens e equipamentos destinados à saúde humana, correspondentes às posições tarifárias registradas no Anexo III desse decreto, com intervenção prévia do Ministério da Saúde e Ação Social. (Aplicável aos produtos identificados no presente anexo com um asterisco em nível da Tarifa Nacional (NADI)).

- b) À constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto nas Resoluções do Ministério de Economia no. 8, de 5 de janeiro de 1984, e no. 29, de 18 de fevereiro de 1984.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 1,5 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.
- f) Os produtos negociados neste Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

2. Brasil

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.
- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.

//

//

- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

- d) Ao depósito de 100 por cento do valor em cruzeiros das operações de contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito (Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76). A liberação do referido depósito efetivar-se-á pelo exato valor depositado na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

- a) Ao pagamento dos seguintes direitos:

- i) direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

- b) Ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa do Imposto Geral de Importação (TIGI), com as exceções previstas nessa Tarifa.

//

//

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
 - LI* - Emissão da guia de importação suspensa
 - LI** - Exame prévio da Comissão Assessora Honorária de Importação e parecer favorável da Secretaria de Indústria (Anexo II do Decreto no. 3197/83 da República Argentina)
 - LP - Licença prévia
-

//

//

A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
30.05.3.01	Cimentos para obturação dentária	BR	30.05.03.01	LI	30	LI	60	Cimento de carboxilato. Cimento de zoe. Cimento de oxifosfato. Cimento de óxido de zinco. Cimento de acrílico. Preferência em vigor até 31/XII/85
30.05.3.99	Resina composta para uso dentário (tipo Composite)	AR	30.05.00.06.00 (*)	LI	38	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
34.07.0.01	Ceras para odontologia em pastilhas, ferraduras, varetas ou lâminas	BR	34.07.01.00	LI	60	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
38.19.0.99	Materiais a base de gesso e sílica para prótese dentária	AR	38.19.03.99.99	LI**	35	LI	50	Gesso em pó a base de gesso e sílica tipo pedra para prótese dentária. Gesso em pó sílica e material refratário tipo revestimento para prótese dentária. Preferência em vigor até 31/XII/85

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
38.19.0.99	Gesso preparado para prótese dentária	BR	38.19.24.00	LI	70	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
38.19.0.99	Gesso preparado para impressões dentárias	BR	38.19.24.00	LI	70	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
39.01.9.99	Prótese de silicones externas	AR	39.01.18.99.00	LI**	14	LI	50	Mamárias. Preferência em vigor até 31/XII/85
39.02.2.07	Resinas acrílicas e metacrílicas em pó de uso odontológico, tamis 50-400	BR	39.02.36.01	LI	55	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
39.07.0.99	Bolsas estéreis coletoras de urina auto-adesivas para lactantes	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
40.08.0.01	Folhas e tiras de borracha vulcanizada com espessura de 0,3 a 0,4 milímetros, próprias para confecção de ponte dentária	BR	40.08.01.00	LI	85	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
73.18.1.03	Tubos de aços-ligas para a fabricação de agulhas hipodérmicas	AR	73.18.02.00.02	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
84.11.1.99	Equipamentos de cicloterapia para prevenção de escaras, sem colchão	BR	84.11.05.99	LI	45	LI	60	Compressores cíclicos para uso em equipamentos de terapia de escaras. Preferência em vigor até 31/XII/85
84.17.1.99	Aquecedores para mamadeiras, de uso hospitalar	BR	84.17.01.99	LI	55	LI	60	Capacidade mínima: 12 unidades. Preferência em vigor até 31/XII/85

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.17.1.99	Processadores por pasteurização de mamadeiras, para uso hospitalar	BR	84.17.99.01	LI	45	LI	60	Capacidade mínima: 12 unidades. Preferência em vigor até 31/XII/85
84.17.1.99	Aparelhos para preparação e dosificação de fórmulas lácteas em mamadeiras, para uso hospitalar	BR	84.17.99.01	LI	45	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
85.05.0.01	Cizalhas para cortar gesso ortopédico	BR	90.17.99.99	LI	30	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
85.11.2.99	Máquinas de soldar para ortodontia	BR	85.11.03.02	LI	70	LI	60	Para arco voltáico. Preferência em vigor até 31/XII/85
87.11.0.01	Cadeiras de roda motorizadas a bateria, para inválidos	AR	87.11.00.01.90	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.02	Tornos de alta rotação para prótese dentária	AR	90.17.02.01.01 (*)	LI**	21	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Aparelhos de polimerização de resina composta a luz branca, de uso odontológico	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Fresas para uso odontológico	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	10	LI	50	Fresas diamantadas. Fresas de carboneto de tungstênio. Pontas, rodas e tigelas, de borracha abrasivas ou siliconas. Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Alicates para uso odontológico	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85

106

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.2.99	Tesouras para cirurgia odontológica	AR	90.17.03.01.02 (*)	LI**	21	LI	50	Até 13 centímetros. Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Fôrceps dentário	AR	90.17.02.01.01 (*)	LI**	21	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Turbina de alta velocidade, de uso odontológico	AR	90.17.02.01.01 (*)	LI**	21	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Ângulos e contra-ângulos para peças de mão Doriot	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Peças de mão Doriot	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Agulhas	AR	90.17.03.01.01	LI**	21	LI	50	Descartáveis e de uso múltiplo até 0,5 milímetros de espessura. Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Espelhos para dentistas	BR	90.17.45.00	LI	55	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Instrumentos para tratamento de canal	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	10	LI	50	Limas e alargadores para endodontia. Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.2.99	Pontas montadas de qualquer matéria, exceto diamante em forma de cilindro, de cone, pêra, esfera, ou análogos	BR	90.17.34.01	LI	30	LI	60	De pedras. Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.01	Seringas metálicas para uso veterinário de 50 cc.	BR	90.17.64.99	LI	85	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85

ac

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.01	Seringas descartáveis de plástico estéril de 50 cc.	AR	90.17.03.01.01 (*)	LI	21	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.02	Sondas endotraqueais e para traqueotomia	AR	90.17.03.01.12 (*)	LI	21	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.02	Sondas uretrais, dupla via, estéreis	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.02	Sondas estéreis para colangiografia e drenagem transistômica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.02	Sondas estéreis dupla e tripla via, opaca aos raios X	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.02	Drenagens torácicas	BR	90.17.35.00	LI	30	LI	60	Sondas estéreis para drenagem torácica. Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Lâminas de bisturi	AR	90.17.03.02.00 (*)	LI	21	LI	50	Descartável. Preferência em vigor até 31/XII/85
		BR	90.17.21.00	LI	45	LI	60	Descartável. Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Oxigenadores de sangue, descartáveis	AR	90.17.03.01.99	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Reservatório de cardiectomia	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85

ac

699

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.99	Agulhas atraumáticas para suturas cirúrgicas	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Pinças bipolares para cauterizar	AR	90.17.03.01.02 (*)	LI**	21	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Cânulas estéreis para manometria transística	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Catéteres estéreis para entubação esofágica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Sacos plásticos para sangue com solução citrato fosfato dextrose adenina (CFDA)	BR	90.17.12.00	LI	30	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.19.9.99	Válvulas e/ou catéteres para hidrocefalia	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.19.9.99	Marcapassos cardíacos implantáveis	AR	90.19.02.99.01 (*)	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.19.9.99	Endoprótese para varizes esofágicas	BR	90.19.05.99	LI	15	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.19.9.99	Próteses internas de silicones para cirurgia plástica	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	10	LI	50	Não inclui sistemas de acessos vasculares. Compreende próteses mamárias, testiculares, de queixos, nasais, maxilares e para reconstrução de tecidos e partes ósseas, de silicone. Preferência em vigor até 31/XII/85

ac

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.20.8.01	Tubos para raios X, de usos em eletromedicina	AR	90.20.00.05.99 (*)	LI**	21	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.20.8.99	Válvulas retificadoras para raios X	AR	90.20.00.05.99 (*)	LI**	21	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.25.1.99	Cromatógrafo a gás	AR	90.25.00.01.99	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.25.1.99	Cromatógrafo líquido	AR	90.25.00.01.99	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.28.9.99	Contadores automáticos de células	AR	90.28.02.99.00	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.28.9.99	Contadores eletrônicos de células	AR	90.28.02.99.00	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
94.02.1.01	Sistemas de transferência de <u>ma</u> cas em áreas restringidas	AR	94.02.00.00.00 (*)	LI	38	LI	60	Camas com dispositivo para transferência de pacientes em áreas restringidas. Preferência em vigor até 31/XII/85
		BR	94.02.04.00	LI	55	LI	60	Camas com dispositivo para transferência de pacientes em áreas restringidas. Preferência em vigor até 31/XII/85

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
30.03.9.99	Mercúrio tridestilado para uso dentário	BR	30.03.99.00	LI	70	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
30.03.9.99	Floreto de sódio em gel (preventivo anticárie)	BR	30.03.99.00	LI	70	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
38.19.0.99	Gesso preparado para impressões dentárias (alfa e beta)	BR	38.19.24.00	LI	70	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
39.02.2.07	Resinas acrílicas	BR	39.02.36.01	LI	55	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
39.07.0.99	Bolsas estéreis para drenagem urinária	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
39.07.0.99	Bolsas de plástico descartáveis para administração de enemas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
39.07.0.99	Bolsas para alimentação parental, de matérias plásticas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
39.07.0.99	Bolsas para preparação de enemas, de matérias plásticas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.07.0.99	Bolsas descartáveis para alimentação forçada com sondas, de <u>ma</u> térias plásticas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
39.07.0.99	Invólucros para supositórios e óvulos	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
59.03.0.02	Máscaras para cirurgião, de " <u>fa</u> l ^l sos tecidos"	BR	59.03.02.00	LI	85	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
		ME	59.03.A001	LP	50	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
61.01.0.99	Vestuário de homem para uso <u>mē</u> dico, de " <u>fa</u> l ^l sos tecidos", <u>des</u> cartáveis	BR	61.01.02.00 61.01.03.01 61.01.03.02 61.01.04.00 61.01.99.00	LI*	105	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
		ME	61.01.A001) 61.01.A003) 61.01.A002) 61.01.A999)	LP	100	LI	50	De seda, fibras sintéticas ou artificiais, ou de algodão. Preferência em vigor até 31/XII/85
				LP	75	LI	50	As demais. Preferência em vigor até 31/XII/85
61.02.0.99	Vestuário de mulher para uso <u>mē</u> dico de " <u>fa</u> l ^l sos tecidos", <u>descar</u> táveis	BR	61.02.01.01 61.02.01.02 61.02.01.03 61.02.01.04 61.02.04.00 61.02.99.00	LI*	105	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85

573

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
61.02.0.99 (Cont.)		ME	61.02.A001) 61.02.A002) 61.02.A003) 61.02.A005) 61.02.A004) 61.02.A999)	LP LP	100 75	LI LI	50 50	De seda, de fibras sintéticas ou artificiais, ou de algodão. Preferência em vigor até 31/XII/85 As demais. Preferência em vigor até 31/XII/85	
71.05.1.12	Ligas de prata para prótese dentária	BR	71.05.99.00	LI	20	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85	
71.07.1.11	Ligas de ouro para prótese dentária	BR	71.07.99.00	LI	20	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85	
90.17.1.99	Aparelhos para hemodiálise (rim artificial)	ME	90.17.A999	LP	20	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85	
90.17.1.99	Eletrocardiógrafos de um canal, portáteis	ME	90.17.B006	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85	
90.17.1.99	Aparelhos de limpeza por ultrassom para uso dentário e seus acessórios	ME	90.17.B999	LP	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85	
90.17.2.99	Espelhos para dentistas	BR	90.17.45.00	LI	55	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85	
90.17.9.02	Sondas de "Foley"	BR	90.17.04.00	LI	30	LI	60	Quota: 250.000 dólares anuais. Preferência em vigor até 31/XII/85	
90.17.9.02	Sondas para embolectomia	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85	
90.17.9.02	Sondas para traqueotomia, de plástico	ME	90.17.A009	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.99	Catêteres intravenosos com <u>agu</u> lhas por fora	ME	90.17.A999	LP	20	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Agulhas de fístulas para hemod ^{ia} lise	ME	90.17.A999	LP	20	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Agulhas atraumáticas para <u>sutu</u> ras cirúrgicas	ME	90.17.A002	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.17.9.99	Instrumentos de plástico para <u>re</u> coleção de líquidos, <u>pos-opera</u> tórios, descartáveis	ME	90.17.A999	LP	20	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.19.2.99	Abraçadeiras de ortodontia	BR	90.19.03.99	II	15	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.19.9.99	Anéis de anuloplastia	BR	90.19.05.99	LI	15	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.19.9.99	Prótese interna de silicones pa <u>ra</u> cirurgia plástica	ME	90.19.A999	LP	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.19.9.99	Marcapassos cardíacos implantá <u>ve</u> is	ME	90.19.A014	LI	10	LI	60	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.25.1.99	Cromatógrafo a gás	ME	90.25.A999	LP	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.28.7.99	Espectrofotômetros elétricos ou eletrônicos	ME	90.28.B007	LI	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85
90.28.9.99	Contadores de células	ME	90.28.A999	LP	10	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/85

//

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

mas

//

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação que se identificam no Anexo III deste Acordo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes; e
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos no Anexo IV deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Enquanto não entrarem em vigor os mencionados requisitos específicos, os produtos serão considerados originários quando cumprirem com o estabelecido no artigo primeiro, letra c), exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo 2, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

- a) matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- b) matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total de produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

//

//

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas originárias do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão consideradas como originárias do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

//

//

Os países signatários procurarão ao credenciar entidades de classe, que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, relativas aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

mas